



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/maf

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PRETENSÕES FORMULADAS POR SERVIDOR DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 8ª REGIÃO - PEDIDO INADMISSÍVEL. PLEITO OBJETIVANDO FACULTAR, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A TODOS OS ANALISTAS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA E TÉCNICOS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA, CUJAS ATRIBUIÇÕES ESTEJAM RELACIONADAS ÀS FUNÇÕES DE SEGURANÇA, A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA, EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO ORA REQUERENTE - PERDA DO OBJETO. Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento". Por sua vez, o inciso V do art. 31 do mesmo Regimento dispõe que compete ao Relator "não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente". No caso, o presente Pedido de Providências não merece ser conhecido, porquanto o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

primeiro requerimento, nos termos em que formulado, revela-se inadmissível, por ilegitimidade do requerente, ao passo que, em relação ao segundo requerimento, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providências n° CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, formulado pelo ora requerente, em acórdão da lavra da Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, decidiu, em 4.10.2019, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei n° 10.887, de 18.6.2004. Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências - PP, formulado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e em face deste Conselho Superior, conforme requerimento protocolizado em 2.10.2018, por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário - Área Administrativa (Agente de Segurança Judiciário), servidor do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

O requerente narrou que recebe a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, criada pela Lei n° 11.416/2006, cujo art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

26 determinou que os órgãos do Poder Judiciário observassem a uniformidade de critérios e procedimentos.

Ressaltou que, não obstante a criação da gratificação há mais de dez anos, os órgãos da Justiça do Trabalho ainda não possuem um entendimento uniforme sobre os critérios de pagamento da GAS, sobretudo no que concerne ao pagamento da parcela aos servidores aposentados e aos pensionistas e, ainda, à inclusão da gratificação na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Informou que o Pleno do "Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região vem pagando normalmente a GAS para aposentados, conforme decisão proferida no processo administrativo 0000323-07.2013.5.08.0000" e que "o referido processo administrativo foi julgado em 01/08/2013 e a decisão publicada em 06/08/2013 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho" (fl. 2, grifei), ao mesmo tempo em que enfatizou que "a decisão prolatada pelo TRT 8ª Região, embora tenha sido proferida em um processo administrativo, não pode mais ser revista, eis que a administração pública não pode rever decisões tomadas há mais de cinco anos, conforme determina a Lei 9784/99 (Lei do processo administrativo)", para concluir que, "portanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve manter o pagamento da GAS para os servidores aposentados do TRT 8ª Região" (fl. 4, grifei).

Ponderou que, todavia, "a jurisprudência do STJ e do TST firmaram em sentido oposto, ou seja, o STJ e o TST entendem que os agentes de segurança aposentados não (*sic*) jus ao pagamento da GAS" (fl. 2).

Destacou, nesse sentido, a decisão prolatada, na sessão de 14.3.2017, pela 2ª Turma do STJ, no Recurso Especial-1517695, bem como aquela proferida pelo Órgão Especial do TST em mandado de segurança, no processo n° RO-0010065-09.2015.5.18.0000 (julgado em 6.12.2016; DEJT de 16.12.2016).

Prosseguiu, argumentando que, "como a jurisprudência do STJ sobre a matéria está consolidada, no sentido que os aposentados não têm direito ao pagamento da GAS, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconhecer que a GAS é isenta de contribuição previdenciária" (fl. 4, grifei).

E complementou, a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS (fls. 4/6, grifei):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

“A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido que somente deve incidir contribuições previdenciárias sobre parcelas incorporáveis à aposentadoria. Inclusive, o Conselho da Justiça Federal já declarou isenta de contribuição previdenciária, o adicional de qualificação, justamente por ser verba transitória, não incorporável a aposentadoria.

Na esfera administrativa, já existe Tribunal que reconheceu que a GAS é isenta de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas publicou em 14/02/2014, decisão administrativa que declarou a GAS isenta de contribuição previdenciária, processo administrativo 15294/2013.

Na esfera judicial, já existe sentença com trânsito em julgado, que reconheceu a isenção previdenciária sobre a GAS, autos 0000218-52.2018.4.01.4100, da 6ª Vara Federal de Rondônia. Na referida ação judicial, ajuizada por servidor efetivo do TRT14, a própria Fazenda Nacional, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença procedente, encaminhou Ofício para o TRT14 informando que não iria apresentar qualquer recurso e que o TRT deveria cumprir imediatamente a ordem judicial, conforme Ofício 358 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia. Desta forma, o servidor José Braúna Carneiro, autor do processo 0000218-52.2018.4.01.4100 e agente de segurança do TRT14, não está mais sofrendo desconto de contribuição previdenciária sobre a sua gratificação de atividade de segurança. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, cabe ao CSJT estender para os demais agentes de segurança judiciária da Justiça do Trabalho, a isenção de contribuição previdenciária sobre a GAS.

Vale lembrar ainda que os servidores do Ministério Público da União, que também recebem a GAS, criada para tais servidores através da Lei 11415/2006, não são obrigados a recolherem contribuição sobre a GAS, eis que a própria administração superior do Ministério Público, através da Portaria PGR n° 292/2007 facultou aos servidores a opção de recolherem contribuição previdenciária sobre a GAS. Não se pode olvidar também que a carreira dos servidores do MPU (lei 11415/2006) é bem semelhante a do Poder Judiciário da União (lei 11416), inclusive as leis que criaram as referidas carreiras foram sancionadas na mesma data, 15/12/2006. Desta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

forma, sendo o Ministério Público o fiscal da Lei, e o Procurador Geral da República ter assinado portaria facultando aos servidores da área de segurança do Ministério Público, a opção de não recolherem contribuição previdenciária sobre a GAS, é evidente que não há nenhuma ilegalidade em conceder tal benefício aos agentes de segurança da Justiça do Trabalho.”

Ao final, formulou os seguintes requerimentos (fl. 6) :

- 1) “que seja mantido o pagamento da GAS para servidores aposentados do TRT 8ª Região, eis que tal direito foi reconhecido há mais de cinco anos” ;
- 2) “que seja proferida decisão, facultando aos agentes de segurança judiciária da Justiça do Trabalho, a opção de não recolherem contribuição previdenciária sobre a GAS” .

Ainda postulou que eventual decisão fosse comunicada a todos os Tribunais Regionais do Trabalho em caráter vinculante.

Juntou cópias de documentos pessoais e de comprovante de residência (fls. 8/10), das decisões administrativas proferidas no âmbito do TRT da 8ª Região (fl. 12) e dos demais atos e decisões mencionadas no requerimento (fls. 14/18, 20/22, 24/28 e 20/40).

Os autos vieram-me distribuídos em 5.10.2018.

Em 16.11.2018, o processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 23.11.2018.

Publicada a pauta de julgamento no DEJT de 19.11.2018, o Requerente, por meio da petição n° 344392/2018-6, protocolizada em 21.11.2018, postulou a desistência do processo e pugnou pela retirada de pauta.

Na sessão de 23.11.2018, o processo foi retirado de pauta.

Por meio do despacho de peça sequencial n° 11, publicado no DEJT de 3.11.2018, homologuei a desistência do pedido, sobrevindo, em 3.12.2018, o arquivamento dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

Em 9.1.2019, foi solicitado o desarquivamento dos autos pela Coordenadoria Processual do CSJT, sendo desarquivados em 28.5.2019.

Por meio da Petição n° 123065/2019-7, o Requerente, em 22.5.2019 (peça sequencial n° 22), formaliza o pedido de desarquivamento dos autos e postula "a apreciação do Requerimento inicial, sobre a uniformização dos critérios de pagamento da GAS, inclusive quanto a (*sic*) isenção de contribuição previdenciária sobre a verba em questão".

Para tanto, afirma que o pedido tem amparo no art. 53 da Lei n° 9.784/1999. Alega que o STF, ao julgar o RE-593.068/SC, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, fixou, em repercussão geral, a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'". Informa que já se operou o trânsito em julgado no mencionado processo.

Conclui sua argumentação, assegurando que "é evidente que deve ser declarada a isenção de contribuição previdenciária sobre a GAS, inclusive em caráter liminar, para posterior confirmação pelo plenário do CSJT. Como se trata de uma verba que (*sic*) não extensível aos aposentados, é cristalino que não é devida a cobrança de contribuição previdenciária."

Requer a concessão de liminar, determinando-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de recolher contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. No mérito, postula que se declare, de forma definitiva, que a GAS é isenta de contribuição previdenciária.

Os autos retornaram-me conclusos em 30.5.2019.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PRETENSÕES FORMULADAS POR SERVIDOR DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 8ª REGIÃO - PEDIDO INADMISSÍVEL. PLEITO OBJETIVANDO FACULTAR, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A TODOS OS ANALISTAS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA E TÉCNICOS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA, CUJAS ATRIBUIÇÕES ESTEJAM RELACIONADAS ÀS FUNÇÕES DE SEGURANÇA, A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA, EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO ORA REQUERENTE - PERDA DO OBJETO.

Conforme já exposto no relatório, a pretensão do servidor FRANCYLO MARQUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário - Agente de Segurança Judiciário, do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tem duplo objetivo: **1)** "que seja mantido o pagamento da GAS para servidores aposentados do TRT 8ª Região, eis que tal direito foi reconhecido há mais de cinco anos", administrativamente; **2)** "que seja proferida decisão, facultando aos agentes de segurança judiciária da Justiça do Trabalho, a opção de não recolherem contribuição previdenciária sobre a GAS".

Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento".

Por sua vez, o inciso V do art. 31 do mesmo Regimento dispõe que compete ao Relator "não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente".

Na forma do art. 1º, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, "as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (sublinhei).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

Por sua vez, dispõe o art. 6º, inciso IV, do RICSJT que compete a este Conselho Superior “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (sublinhei).

Na mesma toada, o art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aplicável ao Pedido de Providências (art. 76 do RICSJT), estabelece que “o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (sublinhei).

Vê-se que se insere na competência deste Conselho o controle de legalidade dos atos administrativos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

Contudo, para além da circunstância de o requerente, servidor do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, pretender a manutenção de decisão administrativa proferida pelo TRT da 8ª Região, a qual, por essa razão, somente alcança os servidores vinculados àquele Órgão, situação que revela a ausência de legitimidade ativa do postulante, ainda se constata que, não obstante a pretensão formulada ostentar dimensão coletiva, ela revela, lado outro, interesse meramente corporativo e restrito, volto a frisar, aos servidores do TRT da 8ª Região, e que, portanto, não atingiria a esfera jurídica do requerente.

Cumprе destacar que a decisão administrativa proferida pelo TRT da 8ª Região, no processo administrativo n° RA-0000323-07.2013.5.08.0000, não mais subsiste, na medida em que o Regional, em composição Plenária, em sessão realizada em 26.11.2018, revogou o efeito normativo concedido ao acórdão nele prolatado, ao mesmo tempo em que determinou a notificação dos servidores atingidos para exercício do direito de defesa, bem como a adoção de providências para devolução de valores ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

Portanto, não conheço do Pedido de Providências quanto ao primeiro pedido.

Melhor sorte não lhe assiste quanto ao segundo pleito formulado: "que seja proferida decisão, facultando aos agentes de segurança judiciária da Justiça do Trabalho, a opção de não recolherem contribuição previdenciária sobre a GAS".

Com efeito, o **Plenário do Conselho Nacional de Justiça**, ao apreciar o **Pedido de Providências n° CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, formulado pelo ora requerente**, cujos autos foram distribuídos à Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, **decidiu, em 4.10.2019**, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, conforme entendimento assim sintetizado na ementa do acórdão (NEGRITEI):

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – GAS. PAGAMENTO A SERVIDOR APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O art. 17 da Lei nº 11.416 prevê que a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, dispondo ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da parcela.

2. **Assim o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados**, porque a parcela não apresenta natureza jurídica de caráter geral, sendo devida apenas servidor em exercício das funções de segurança e em dia com avaliação de reciclagem periódica, circunstância incompatível com a situação de servidores inativos.

3. Embora haja posicionamentos divergentes sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria, recentemente, o STF fixou tese com repercussão geral sobre a matéria, no sentido de que ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’” (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

4. Nesse contexto, os tribunais devem se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.

5. Pedido de providências parcialmente procedente.”

Vê-se que o Plenário do CNJ, no mencionado acórdão, a despeito de firmar posicionamento no sentido de que o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo ora requerente, para, diante do acórdão proferido pelo Plenário do STF no RE-593068/SC, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ao apreciar o tema 163 da repercussão geral, na sessão de 11.10.2018, publicado no DJe de 22.3.2019, com trânsito em julgado em 16.4.2019, no qual o STF fixou tese, com repercussão geral, no sentido de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887, de 18.6.2004.

No quadro posto, **o presente Pedido de Providências, com relação ao segundo pleito formulado, perdeu o objeto, em razão da superveniência de acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria.**

Em consequência, fica prejudicado o pedido de concessão de liminar, objetivando que se determine aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de recolher contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000

Por todo o exposto, o presente Pedido de Providências não merece ser conhecido, porquanto o primeiro requerimento, nos termos em que formulado, revela-se inadmissível, ao passo que, em relação ao segundo requerimento, houve perda superveniente do objeto, ficando prejudicado o pedido de concessão de liminar formulado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências - PP e julgar prejudicado o pleito de concessão de liminar.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator